



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.903744/2009-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.211 – 2ª Turma Especial**
Data 07 de maio de 2013
Assunto Diligência
Recorrente RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE FM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **17/11/2006** o PER/DCOMP eletrônico nº **41906.93455.171106.1.3.04-3501**, visando utilizar direito creditório fundado em indébito de Simples, código 6106, onde consta:

a) débito compensado

- Simples (código de receita 6106)
- Período de apuração: outubro/2006;
- vencimento: 20/11/2006
- principal: R\$ 1.738,35;
- multa moratória: R\$ 0,00;
- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 1.738,35.

b) crédito utilizado:

- Nº do PER/DCOMP Inicial: 38667.27943.201006.1.3.04-6290
- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 3.744,40
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 1.041,05
- Crédito Atualizado: R\$ 1.738,35
- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 1.738,35
- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 1.041,05
- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF/Aracajú emitiu Despacho Decisório (fl. 10), onde não homologou a compensação, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação conforme se observa:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 1.041,05.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que foi excluída do Simples no ano-calendário 2002, ficando obrigada a apurar os impostos pelo lucro presumido, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 16/09/2003. Porém, como apresentara em 03/04/2003 a Declaração Simplificada - DSPJ, cancelada em virtude da apresentação da DIPJ, houve erro nos sistemas da RFB ao continuar vinculando o DARF do crédito à declaração anterior.

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 17/11/2006

COMPENSAÇÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/06/2011, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/07/2011 onde traz suas argumentações e ao fim requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º **41906.93455.171106.1.3.04-3501**, com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de Simples (código 6106), no valor original de R\$ 3.744,40, com débito de mesma natureza, referente ao período de outubro/2006.

A DRF de Aracajú não homologou a compensação efetuada pela contribuinte alegando que (fl. 10):

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

O DARF mencionado no despacho acima foi alocado para quitar o débito do Simples (código 6106) referente ao período de apuração de 01/11/2002.

A DRJ de Salvador (BA) entendeu em seu acórdão que o despacho não merecia qualquer reparo.

Ao contrário da DRJ, não consigo entender da mesma forma. Isto porque alega a Recorrente, e não refuta a DRJ, que foi excluída do Simples retroativamente a 01/01/2002.

Ora, se de fato houve a exclusão, parece ilógico que haja qualquer alocação na forma defendida pela DRF, tendo em vista que o lançamento não ocorreu nesta modalidade e com esse código, eis que como efeito da exclusão, todos os seus tributos são recalculados com base no lucro real ou no lucro presumido.

Com efeito, tudo indica que houve uma antecipação dos tributos nos Simples, não homologados pela Receita Federal do Brasil, o que não gerou o pretense crédito tributário na modalidade do Simples, tendo havido portanto o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, conforme prevê o CTN, art. 142 e seguintes.

Ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII-os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII-os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX-os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)''

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento do Simples, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Isto posto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF Aracajú:

a) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;

b) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido.

c) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;

d) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a novembro de 2002;

e) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que ele querendo possa se manifestar.

Concluída a diligência fiscal, a DRF Aracajú deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão